



PROCESSO Nº : 10043-9/2012
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
AGRAVANTE : GETÚLIO GONÇALVES VIANA
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 2245/2016

EMENTA:

Recurso de Agravo. Prefeitura Municipal de Primavera do Leste. Manifestação pelo conhecimento e improvimento.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso de agravo** formulado pelo **Sr. Getúlio Gonçalves Viana**, representado por advogado, interposto em face da **Decisão nº 437/PRES/AJ/2016**, que negou seguimento ao Recurso Ordinário manejado contra o **Acórdão nº 3.733/2015-TP** com base no §2º do art. 273 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Encaminhados os autos ao Conselheiro Relator, este negou juízo de retratação da decisão agravada.

3. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.



Segue a fundamentação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminarmente

4. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

5. Trata-se de parte legítima que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, além da observância dos demais requisitos procedimentais exigidos.

6. Ademais, o recurso de agravo é a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal, nos termos do art. 270, II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

7. Com relação à competência para a análise do presente recurso de agravo, cumpre esclarecer que cabe ao Relator da decisão agravada o juízo de admissibilidade e eventual retratação, nos termos do Art. 68 da Lei Orgânica do TCE/MT e do Art. 271, II do Regimento Interno:

Lei Orgânica

Art. 68 Caberá petição de Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro, do **Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição**, ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º. Por ocasião do exame de admissibilidade, **o relator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação.**

§ 2º. Caso não reforme sua decisão, o recurso será submetido ao Tribunal Pleno para julgamento, ficando a critério do prolator da decisão agravada conferir efeito suspensivo ao agravo.

Regimento Interno

Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada:

(...)



II. Ao Relator nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra julgamento singular.

8. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas conclui que o presente recurso de agravo **deve ser conhecido**.

II.2 Do Mérito Recursal

9. Em sua peça recursal, o agravante informa que por ocasião do julgamento das contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, o Tribunal de Contas proferiu determinação, dentre outras, para que o ora recorrente e o Sr. Carlos Laete Pereira da Silva, ex-Secretário de Administração, restituíssem ao erário, de forma solidária, quantia relativa a despesas consideradas ilegítimas, nestes termos:

ACÓRDÃO Nº 3.975/2013

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE. Contas Anuais de GESTÃO do Exercício de 2012. REGULARES, COM Recomendações E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.288/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, gestão dos Srs. Getúlio Gonçalves Viana – período de 1º-1 a 31-12-2012, neste ato representado pelo procurador Carlos Cesar Mamus, e Paulo Eromar Bersch – período de 7-5 a 1º-6-2012, tendo como corresponsável o contador Sr. Thiago Jair de Campos, inscrito no CRC-MT nº 014620/O-0, sendo os Srs. Carlos Laete Pereira da Silva – secretário de Administração e Vitor Luiz Guzzi – contador;

(...)

determinando à atual gestão que: 1) faça a devida adequação do local de acordo com as normas sobre depósitos de combustíveis, nos



termos relatados conforme apontamento do subitem 19.4; e, 2) designe fiscal para acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos da municipalidade, de acordo com o artigo 67, da Lei nº 8.666/1993, conforme apontamento do subitem 11.1; **determinando, ainda, aos Srs. Getúlio Gonçalves Viana e Carlos Laerte Pereira da Silva que restitua aos cofres públicos municipais, solidariamente, o valor de R\$ 5.785,00 (cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais)**, conforme irregularidade descrita no item 17.2 – despesas com aquisição de ingressos, que deverá ser corrigido nos termos da Resolução Normativa nº 2/2013 deste Tribunal; (...)
(grifou-se)

10. Alega o recorrente que optou por não propor recurso ordinário contra a supracitada decisão, “considerando que os argumentos utilizados na fase instrutória e não acatados pelo Pleno desta Corte seriam os mesmos (...)”.

11. Ocorre que o corresponsável, Sr. Carlos Laete Pereira da Silva, interpôs recurso ordinário (fls. 2.938/2.967) contra o Acórdão nº 3.975/2013 e obteve decisão favorável, mediante **Acórdão nº 3.733/2015-TP**, no sentido de excluir sua responsabilidade acerca da irregularidade que culminou na imputação de débito de 5.785,00 (cinco mil setecentos e oitenta e cinco reais). Deste modo, passou o Sr. Getúlio Gonçalves Viana a responder integralmente pelo débito apurado e pelas multas imputadas.

12. Assim, considerando que o Acórdão nº 3.733/2015-TP teria agravado sua situação, o ora agravante interpôs recurso ordinário em face da referida decisão, cujo seguimento foi negado mediante a **Decisão nº 437/PRES/AJ/2016** (fls. 3124/3127), com base no §2º do art. 273 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que assim dispõe:

Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

- I. Interposição por escrito;
- II. Apresentação dentro do prazo;
- III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;
- IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso,



com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

(...)

§ 2º. O Presidente negará seguimento ao recurso ordinário manifestamente inadmissível, cabendo agravo desta decisão.

13. Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a decisão agravada cometeu equívoco ao dispor o que se segue:

A sistemática recursal adotada pelo Regimento Interno desta Corte de Contas, em analogia ao recurso de apelação do Código de Processo Civil, com intuito de resguardar o direito de reexame da decisão, prevê a interposição de Recurso Ordinário em face dos Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras.

Nesse contexto, o parágrafo primeiro do artigo 270 do Regimento Interno é claro ao dispor que nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão.

(...)

No caso dos presentes autos, consoante denota-se da instrução relatada, apesar de ter sido oportunizado ao Sr. Getúlio, no momento adequado, a faculdade de interpor Recurso Ordinário em face do Acórdão 3.975/2013-TP, ele se manteve inerte.

14. Argumenta que o recurso ordinário foi interposto em face do Acórdão nº 3.733/2015, que deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Carlos Laete Pereira da Silva, e não contra o Acórdão nº 3975/2013-TP.

15. Assim, considerando que o Acórdão nº 3.733/2015 agravou sua situação, entende ser cabível o conhecimento do recurso ordinário para a apreciação de suas razões, reformando a Decisão nº 437/PRES/AJ/2016.

16. O **Ministério Público de Contas** entende que não merece guarida a tese sustentada pelo agravante.

17. Primeiramente, cabe destacar que o ora agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo para eventual interposição de recurso contra o Acórdão nº 3975/2013-TP, publicado em 18/09/2013.



18. Não obstante, por ocasião da apreciação do recurso ordinário interposto pelo Sr. Carlos Laete Pereira da Silva, foi oportunizada a possibilidade de apresentação de contrarrazões por parte do Sr. Getúlio Gonçalves Viana, conforme se extrai da fl. 3060 dos autos, atendendo-se à previsão do parágrafo único do art. 278 do Regimento Interno, que assim estabelece:

Art. 278. Havendo responsabilidade solidária na decisão recorrida, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que tiver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não se aproveitando dos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Parágrafo único. Se as partes envolvidas na decisão tiverem interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a notificação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado para a interposição do recurso. (grifou-se)

19. Como se depreende, essa disposição regimental constitui a faculdade, em caso de atribuição de responsabilidade solidária por parte da Corte de Contas, da parte inerte, ao se deparar com a interposição de recurso pelo corresponsável, poder ainda apresentar argumentos a respeito da específica questão a qual lhe afeta, mesmo esgotado o prazo para recurso.

20. Assim sendo, verifica-se que a garantia do contraditório e ampla defesa foi devidamente assegurada ao ora agravante, já que suas contrarrazões foram devidamente apreciadas pelo voto do relator do Acórdão nº 3.773/2015-TP.

21. Eventual conhecimento do recurso ordinário interposto em face do Acórdão nº 3.773/2015-TP se revelaria, na verdade, como uma burla à sistemática processual adotada pelo Tribunal de Contas, já que possibilitaria a reanálise de questões suficientemente abordadas pelo Acórdão nº 3.975/2013-TP, o qual transitou em julgado sem a manifestação recursal tempestiva por parte do ora agravante.

22. Desta feita, o *Parquet* de Contas entende que o Recurso de Agravo **deve ser conhecido e improvido**, devendo-se manter incólume a **Decisão nº**



437/PRES/AJ/2016, que negou seguimento ao Recurso Ordinário interposto contra o **Acórdão nº 3.733/2015-TP**.

III. DA CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, levando-se em consideração tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** do recurso de agravo interposto;

b) e, no mérito, pelo **improvemento**, a fim de manter incólume a **Decisão nº 437/PRES/AJ/2016**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em 13 de junho de 2016.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Substituto